



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001397/92-25
Recurso nº : 125.155
Matéria : CSLL - EXERCÍCIO 1992 - ANO-CALENDÁRIO DE 1991
Recorrente : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.617

CSLL - DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente decisão compatível com a proferida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22** JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001397/92-25
Acórdão nº : 103-20.617

Recurso nº : 125.155
Recorrente : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.

RELATÓRIO

JANSSEN – CILAG FARMACÉUTICA LTDA, sociedade já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da Decisão DRJ/SPO Nº 000216, DE 20.01.00, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, no qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, ocasionando insuficiência na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro, consoante descrição dos fatos às fls. 12v. destes autos.

A decisão monocrática julgou a exigência fiscal procedente em parte, restando assim ementada:

*"Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL/
Exercício: 1992*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECORRÊNCIA.
A manutenção do lançamento efetuado no processo matriz implica
manutenção da exigência dele decorrente.*

*MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.
A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos
não definitivamente julgados.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignado, o contribuinte recorre a este E. Conselho alegando : (a) matéria já exposta em sua impugnação quanto à licitude do seu procedimento utilizando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001397/92-25
Acórdão nº : 103-20.617

como indexador o IPC em vez do BTNf para correção monetária das demonstrações financeiras; e (b) tratar-se de lançamento decorrente de processo, motivo pelo qual entende que, por toda a documentação já esmiuçada, não há que se falar em qualquer prática de ilegalidade, requerendo, a final, a anulação do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001397/92-25
Acórdão nº : 103-20.617

VOTO

Conselheiro: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Afigura-se, desde logo, tratar-se de lançamento decorrente de ação fiscal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no processo matriz de nº 13805.001393/92-74, cujo recurso voluntário nº 125.151, em sessão de 23.05.2001, foi por unanimidade de votos, julgado procedente.

Sendo pacífico que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 25 de maio de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

